



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14033.720132/2019-05</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2301-001.066 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CTIS TECNOLOGIA S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Raimundo Cassio Goncalves Lima (suplente convocado), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a aplicação da multa isolada até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, na parte que interessa à presente demanda:

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

AI Multas Isolada, no montante de R\$ 10.181.841,04 (dez milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatro centavos), consolidado em 02/04/2019, relativamente às competências de 07/2012 a 03/2016.

O Relatório Fiscal, de fls. 19 a 25, em suma, traz as seguintes informações:

Que o contribuinte efetuou compensações em GFIP de contribuições previdenciárias, nas competências 06/2012 a 03/2016, no valor total de R\$ 94.563.461,96.

Com as informações levantadas no curso deste procedimento, deu-se a análise do direito creditório, levando-se em consideração a planilha preenchida pelo contribuinte em que alega que as compensações efetuadas decorreriam de vários tipos de crédito:

[...]

2 - Processo judicial 2009.34.00.035834-0 (Decisão Judicial 410/2010);

[...]

6- Processo administrativo 14033.720141/2012-11 (apuração de IR e CSLL);

[...]

A auditoria resultou em glosa de compensação através do despacho decisório que se encontra no processo nº 10166.732473/2018-78, já julgado em, 23/09/2019, Acórdão 01-037.129 - 4ª Turma da DRJ/BEL sem o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Do total analisado no período em análise, o contribuinte informou os créditos 2 (processo judicial 2009.34.00.035834-0), num total de R\$ 764.430,06; e 6 (processo administrativo 14033.720141/2012-11), num total de R\$ 6.023.464,04.

O § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, dispõe que na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Ao informar em GFIP que havia autorização judicial no processo nº 2009.34.00.035834-0 para que efetuasse compensação, o contribuinte prestou uma informação falsa com intuito de reduzir ou suprimir tributo, pois, no momento em que as informações foram prestadas em GFIP a decisão ainda não havia transitado em julgado.

Quanto ao processo administrativo 14033.720141/2012-11, o sujeito passivo pleiteia a compensação de contribuição previdenciária com créditos oriundos de saldo negativo de 1RPJ (sic) (3º trimestre de 2012). Informa a fiscalização que em consulta realizada no processo administrativo em tela observa-se que já houve lavratura de despacho decisório denegando o desiderato do sujeito passivo, a ciência deste ato ocorreu em 26/07/2017 e o recurso hierárquico ainda não foi apreciado.

Conclui que o sujeito passivo desrespeita as normas de regência ao compensar valores ainda discutidos na esfera administrativa e desrespeita, acima de tudo, a decisão denegatória da autoridade fiscal ao compensar em GFIP créditos indeferidos por decisão já cientificada.

#### Impugnação

Em 17/05/2019, o sujeito passivo interpõe a impugnação, de fls. 42/72, acompanhada dos anexos de fls. 73/92. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

[...]

PROCESSO JUDICIAL 2009.34.00.035834-0 (Sentença 410/2010)

Inicia argumentando que trata-se de compensações administrativas e não relacionadas com o processo judicial mencionado pelo Despacho Decisório, conforme item "A" abaixo.

Requer que se a DRJ não entender que se trata de compensação administrativa, que considere o item "B" abaixo, pedido pela relativização do comando do art. 170-A do CTN, na medida em que, embora a ação judicial proposta ainda não tenha ainda transitado em julgado, o mérito da matéria já está completamente resolvido a seu favor, em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

#### *A) Da Desvinculação entre as compensações e a ação judicial proposta pela Impugnante*

*Com efeito, muito embora houvesse ação judicial em trâmite, as compensações realizadas a este título não decorreram de qualquer decisão judicial proferida no processo, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.*

*Na realidade, as compensações das rubricas de a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, foram realizadas com base na normatização legal, administrativa e jurisprudencial a respeito do tema, conforme detalhado a seguir:*

*Diante de todo o exposto, conclui-se pela não incidência das contribuições previdenciária sobre os valores pagos ou creditados aos funcionários à título de afastamento por doença ou acidente, não restando dúvidas, portanto, acerca do direito creditório desta natureza existente em favor da Impugnante. Comprovado o direito creditório, as compensações realizadas sob esta rubrica devem ser integralmente homologadas.*

#### *B) Tese Subsidiária: Da relativização do comando normativo contido no artigo 170-A do CTN*

*proferido no Acórdão 3402-005.025, em 22.03.2018, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamentos do CARF, sob relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro.*

*Na ocasião, firmou-se o entendimento de que o art. 170-A do CTN não deve ser interpretado de forma literal e restritiva com o objetivo de vedar toda e qualquer compensação tributária anterior ao trânsito em julgado da ação judicial em que se discute o crédito do contribuinte.*

*Assim, nessa hipótese o comando do art. 170-A do CTN seria relativizado, na medida em que, embora a ação judicial proposta pelo contribuinte não tenha ainda transitado em julgado, o mérito da matéria já está completamente resolvido a seu favor.*

Requer, subsidiariamente, que, em linha do entendimento do CARF sobre a matéria, essa DRJ cancele integralmente a glosa do crédito sobre as rubricas compensadas.

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO 14033.720141/2012-11

Informa que em esfera federal, constantes alterações legislativas tornaram as condições para compensação entre tributos federais um tanto quanto confusas. Sucessivas modificações realizadas no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, determinaram conflitos especialmente no que se refere à possibilidade de compensação tributária entre diferentes espécies.

Entende que atualmente existe ampla abertura concedida para compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Regulamentando o dispositivo, vige o Decreto nº 2.138/1997 que estabelece os procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal para regulação de caixas quando de compensações entre diferentes espécies tributárias.

Sustenta que é ilegal, portanto, o argumento de que seria operacionalmente impossível a compensação entre espécies, já que o Decreto nº 2.138/1997, ainda vigente, regulamenta o procedimento interno a ser adotado pela Receita Federal do Brasil. Diz que é de grande relevância apontar que o Despacho Decisório expedido no processo nº 14033.720141/2012-11 refere-se única e exclusivamente às compensações realizadas erroneamente pela empresa em formulários físicos. Que tais compensações foram consideradas "não declaradas", de modo que o citado despacho decisório não analisou a liquidez e certa do crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012.

Informa que atualmente o processo nº 14033.720141/2012-11 aguarda manifestação da Superintendência da Receita Federal para análise, em última instância administrativa, do recurso hierárquico interposto.

Conclui que, diante da inexistência de vedação de compensação entre espécies tributárias distintas e considerando que o despacho decisório expedido no

processo 14033.720141/2012-11 refere-se apenas às compensações feitas em formulários físicos (que foram consideradas não declaradas), não há qualquer justificativa para a glosa das compensações regulamente efetuadas em GFIP.

#### Das Conclusões

[...]

- Em relação ao item 2 da glosa: Muito embora houvesse ação judicial em trâmite, as compensações realizadas a este título não decorreram de qualquer decisão judicial proferida neste processo, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Na realidade, as compensações das rubricas foram realizadas com base na normatização legal, administrativa e jurisprudencial a respeito do tema, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Subsidiariamente, caso assim não entenda a d. Turma, deve ser aplicada ao caso a tese já definida pelo E. CARF no sentido de relativizar o comando do art. 170-A do CTN, nos casos em que, embora a ação judicial proposta ainda não tenha ainda transitado em julgado, o mérito da matéria já está completamente resolvido a favor do contribuinte, em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ou de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

[...]

- Em relação ao item 5 da glosa: Não há vedação legal para a compensação entre espécies tributárias distintas. Além disso, o despacho decisório lavrado no processo nº 14033.720141/2012-11 refere-se apenas às compensações feitas em formulários físicos (que foram consideradas não declaradas), não há qualquer justificativa para a glosa das compensações regulamente efetuadas em GFIP.

#### Do Pedido

Requer a Impugnante:

a) o integral provimento da presente Manifestação de Inconformidade para que seja julgado improcedente o presente Despacho Decisório, com a consequente homologação integral das compensações realizadas; e

b) Sem prejuízo de todo o alegado, a Impugnante protesta pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à presente, nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

A impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BEL, em acórdão assim ementado (e-fls. 97 a 113):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/03/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO COM FALSIDADE NA GFIP.

O cabimento da multa isolada, no caso de compensação indevida na GFIP, depende da comprovação, pelo Fisco, da falsidade da declaração.

Utilização de créditos em discussão judicial sem trânsito em julgado e utilização de créditos com decisão administrativa desfavorável e não apreciada em recurso hierárquico.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão de primeira instância em 03/01/2020 (e-fls. 116) e interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 120 a 160) em 03/02/2020 (e-fl. 118).

O recurso apresenta fundamentos e premissas semelhantes aos da impugnação, acima pormenorizados.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nessa sessão de julgamento, houve a conversão em julgamento do processo 14033.720132/2019-05, que possui relação com este, porquanto tratou de compensações não homologadas, que parcialmente ensejaram a aplicação da multa tratada no presente processo.

Especificamente quanto ao processo judicial 2009.34.00.035834-0 (Sentença 410/2010), vejamos o que restou decidido no aludido processo:

Houve glosa de valores relacionados ao processo em epígrafe, mantidas pela decisão recorrida sob a seguinte fundamentação:

A glosa dos créditos originados do processo judicial 2009.34.00.035834-0 se deu pela compensação indevida de valores em processo judicial ainda não definitivamente julgadas.

O contribuinte, em sua defesa, alega que se trata de compensações administrativas e não relacionadas com o processo judicial mencionado no despacho decisório, ou subsidiariamente defende que relativizou o comando do art. 170-A do CTN, permitindo antecipar o crédito uma vez que o mérito da matéria já estava completamente resolvido a seu favor, ou em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ou de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Assim se defende o contribuinte:

*"Na realidade, as compensações das rubricas de a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, foram realizadas com base na normatização legal, administrativa e jurisprudencial a respeito do tema, conforme detalhado a seguir:*

*... "*

Inicialmente, esclareça-se que o próprio contribuinte, devidamente intimada, apresentou planilha com a origem dos créditos, fls. 549/550, indicando o processo judicial 2009.34.00.035834-0 (Sentença 410/2010).

Em pesquisa ao sítio do TRF1, constata-se que o processo ainda encontra-se sobrestado. Frisa-se que o referido processo judicial ainda não transitou em julgado até a presente data, 23/09/2019.

É importante destacar, que quando o contribuinte sujeitá-se (sic) à tutela judicial, à ela se submete, devendo esperar o trânsito em julgado, e caso este lhe seja favorável deve demonstrar que de fato recolheu tais verbas e depois efetuar a compensação, o que não ocorreu no caso concreto.

O art. 170 e 170-A, ambos do CTN, assim determinam, vejamos:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*(grifos nossos)*

O CTN prevê condições sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas, atendidos os pressupostos básicos delimitadores do tema, quais sejam:

a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública (crédito baseado em verba que não integre o conceito de salário de contribuição ou que não esteja em discussão judicial - art. 28 da Lei 8.212/91 c/c o art. 170 e 170 - A, ambos do CTN), que será utilizada para promover a extinção de débito tributário em desfavor do contribuinte; e

a impossibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito (sci) em julgado da respectiva demanda judicial, por óbvio, esse comando legal apenas reforça o anterior, que dispõe sobre a necessária existência de crédito líquido e certo.

A exigência de que a compensação, em se fundando em decisão judicial, exige o trânsito em julgado, também é dirigida aos lançamentos por homologação. Aliás, tal condição – a de que se tratando de crédito compensável, decorrente de decisão judicial transitada em julgado – também é prevista na Lei 9.430/1996:

#### **Lei 9.430/1996**

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(grifou-se)*

E mais, a Lei de Custeio, assim determina:

#### **Lei nº 8.212/91**

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos)*

*(...)*

*§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008*

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do*

*débito indevidamente compensado. Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008*

As competências objeto da glosada de compensação (06/2012 a 03/2016), regem-se pelas disposições da IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, vigente a época, *in verbis*:

**IN RFB nº 900/2008**

Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora

(...)

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (Grifos Nossos)

**IN RFB nº 1300/2012**

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em relação ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se, nos termos da Solução de Consulta nº 188/2014 - Cosit<sup>1</sup>, referendada pela Solução de Consulta nº 310/2018 da Cosit, que:

*"As férias gozadas acrescidas do terço constitucional integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias, que terá como base de cálculo a remuneração das férias e ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente".*

Esse entendimento foi também explicitado na Solução de Consulta COSIT nº 362, de 10 de agosto de 2017:

*As férias gozadas integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias do empregador e do empregado, assim como o terço constitucional de férias.*

O fundamento deste entendimento, compartilhado por este Voto, são as normas contidas no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, transcritas abaixo, e na alínea "d", item 6 da alínea "e", § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, neste parágrafo não faz referência sobre férias usufruídas acrescidas do seu terço constitucional, dispõe somente sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas.

Decreto nº 3.048, de 1999 Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

(...)

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista. (grifo nosso)

Finalmente, podemos concluir que das três verbas objetos de ação judicial, apenas a verba relativa aos 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado poderia ser compensada administrativamente, porém não restou comprovado que o valor total compensado de R\$ 764.430,06 seria desta verba. Como a ação judicial não menciona os valores das verbas é necessário que o contribuinte faça prova dos pagamentos das verbas que originaram o valor compensado.

Portanto, o procedimento da Fiscalização (glosa de compensação), foi realizado corretamente, tendo como base os valores correspondente às compensações declaradas nas GFIP's pelo contribuinte, inexistindo afronta aos dispositivos legais ou normativos que regem o caso concreto, como sustenta a defesa, uma vez que o Autuado não possuía direito líquido e certo à compensação, já que eventuais créditos, não foram comprovados e se encontram em discussão judicial, conseqüentemente, integram o conceito de salário de contribuição (art. 28 c/c parágrafo 9º, ambos da Lei 8.212/91). Ademais, o julgador administrativo não pode relativizar leis ou normas como requer o contribuinte.

A decisão *a quo* encontra guarida em recentes decisões deste Conselho, em relação à impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial. Confira-se:

**AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.**

Não havendo trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça eventual direito às compensações, devem ser glosados os valores declarados nas Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social como compensados (GFIP's). (Acórdão nº 2301-011.075, de 06/03/2024).

**COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.**

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Acórdão nº 2402-012.433, de 17/11/2023).

Não consta dos autos cópia integral da ação judicial e não há quantificação dos valores da compensação referente ao (a) terço constitucional de férias, (b) 15

primeiros dias de afastamento e (c) horas extras não habituais e respectivas compensações, motivo pelo qual se justifica a conversão em diligência.

(...)

Pelo exposto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem:

(...)

Quanto à glosa referente ao processo judicial 2009.34.00.035834-0

(iv) apure os valores referentes ao (a) terço constitucional de férias, (b) 15 primeiros dias de afastamento e (c) horas extras não habituais e respectivas compensações;

(v) intime o contribuinte a apresentar cópia integral da ação judicial;

(vi) intime o contribuinte a apresentar o ato pelo qual autorizou o ajuizamento, caso se trate de ação coletiva.

Assim, o processo deverá acompanhar o de nº 10166.732473/2018-78 e, após a realização da diligência, vir a julgamento na mesma reunião, porquanto trata de matéria (multa) que depende do julgamento da compensação levada a efeito pelo contribuinte.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny**